

ESCRITURA DE UNIÃO DA FREGUESIA DE COVIDE (1861)

Página 1:

«Escritura de contrato e união que fazem os moradores do lugar e freguesia de Covide deste Julgado, na forma seguinte = Saibam quantos este público Instrumento de Escritura de contrato e união, ou como em direito melhor nome tenha, virem que? sendo no ano do nascimento de N. S. J. Cristo de 1861, aos 9 dias do mês de Julho do?? mesmo?? ano, no sítio da Eira e cabana de Pedro José? Pires da Silva, proprietário deste lugar e freguesia de Covide deste Julgado de Terras de Bouro, onde eu Tabelião vim, e aí? perante mim testemunhas abaixo nomeadas e no fim assinadas apareceram presentes outorgantes Pedro José Pires da Silva, João Baptista Dias de Freitas viúvo?, José Joaquim Pires de Freitas, e sua mulher Maria Rosa Dias, Domingos Antunes Barroso, e mulher Maria Pires, do lugar de Várzeas, António José Atr.? solteiro do lugar da Igreja, Cosme Dias, e sua mulher Maria Rosa Dias do mesmo lugar da Igreja, Manuel Joaquim Antunes, e mulher Rosália Gonçalves?, António Alexandre Antunes? e mulher Maria Rosa Alves? Pereira?, Domingos Rodrigues viúvo?, Custódio José Antunes, e mulher Maria Rosa Pires, Manuel A...?, e mulher Maria Rosa Ribeiro, Manuel José Fernandes?, e mulher Maria Rosa Antunes, António José Antunes Barroso solteiro, António José Pereira Júnior, viúvo, Jerónimo Gonçalves Marta, e mulher Ana Rosa Gonçalves, Domingos Pires Fernandes?, e mulher Maria [será Marinha?] Pires de Carvalho, Manuel Dias Cosme solteiro, João António Lourenço, e mulher Ana Fernandes?, Domingos Afonso, e mulher Maria José Dias, Teresa Antunes solteira, Domingos Pires, e mulher Ana Gonçalves, António José Gonçalves, e mulher Ana Teresa Mi...?, António José Antunes? Barroso, e mulher na Joaquina da Silva, Manuel Joaquim A...? Pereira solteiro, Florinda Pires da Silva solteira, João Fernandes? solteiro, Manuel José Vieira?, e mulher Ana Rosa da Silva, António José Rodrigues?, e mulher Maria Pires, Rosália Antunes, solteira, Maria Rosa A...? Pereira solteira, Maria Rosa A...? solteira do lugar de Sá; e cujos referidos outorgantes, são todos domiciliários neste mesmo lugar freguesia e Julgado, que? sendo presentes os reconheço pelos próprios como dou fé. E por eles referidos outorgantes foi dito e disseram por cada um de per si in soliduno? na minha presença, e das testemunhas? que presentes se acham, que para o bom governo: Rezimendo?? suas utilidades, e quererem viver como bons vizinhos, se achavam justos e contratados de fazerem entre si a presente Escritura de contrato e união, debaixo das condições, cláusulas e obrigações seguintes = Primeiramente determinaram que de entre eles outorgantes e seus futuros sucessores, e herdeiros, fosse nomeado e eleito um juiz vintenário, com um substituto para reger e governar, e fazer manter os seus antigos usos e costumes, e feita que fosse esta nomeação, ficariam eles outorgantes sujeitos a comparecerem a todos os seus chamados, em quaisquer dias, ou horas, e local que por ele lhe for

Página 2:

designado, ou já? por? avisos de qualquer pessoa de seu mando, ou por qualquer sinal de um búzio, que por ele lhe for dado, e eles outorgantes moradores se obrigam e sujeitam a comparecerem em qualquer local que lhe for designado para a mesma junta, aonde ficarão sujeitos a comparecerem dentro do prazo de meia hora, menos aqueles que por tal ocasião se acharem ausentes, e os que não estiverem ausentes deixando de comparecer, ficarão sujeitos a pagar cem reis de multa, que será depositada na mão de

um depositário que para isso se nomear, e cuja multa será aplicada, para o que 6 homens da mesma Junta destinar, que serão 2 dos mais ricos, e 2 dos mais ordinários, e outros 2 dos mais inferiores teres, cuja nomeação dos 6 homens serão nomeados por? ele Juiz no acto da mesma junta, e aprovados à polaridade? de votos; Que eles outorgantes mais ficarão sujeitos a ocorrerem ao que por ele juiz lhe for destinado no acto da mesma junta, sobre? quaisquer objectos a bem dos povos no que for mais bem adequado e de suas utilidades. Que também nenhuma pessoa dos moradores deste lugar cortem urzes¹ do Rio dos Moinhos para a parte dos mesmos lugares até ao Ribeiro de Freixeiro, e menos poderão estorgar e arrancar as canhotas do dito montado², e outra qualquer lenha; e da mesma forma pessoa alguma não poderá fazer carvão nos sítios, que sempre foi coutado, águas vertentes para o dito Rio, e só o poderão fazer sendo a votos, do dito juiz da vintena, e da maior parte dos vizinhos deles outorgantes. Que no monte de cerdeira e em todo o monte coutado não poderão cortar árvores algumas pelo pé, só sim para paus de préstimo, que se entenderá para obra, e para lenha somente se poderá cortar por cima, cada um a que lhe for precisa, e nestes sítios acima indicados nunca poderão ser queimados, só sim cortados à fouce por? eles outorgantes nos tempos que por ele juiz e seis homens do governo lhe for destinado. Que toda e qualquer pessoa desta freguesia, que se provar ter lançado fogo nos montados acima indicados ficará sujeita a pena criminal, e além desta pena pagará uma multa de 4000 reis, que entrará no depósito, conforme acima declarado fica. Que se não poderão deitar gados a pastar nas veigas, senão cada um em suas propriedades, e o mesmo se praticará nos outeiros, e montes que se acham dentro das propriedades das mesmas veigas, e só o poderão fazer quando andarem a trabalhar nas mesmas terras, botando-os presos aos mesmos outeiros. Que o mesmo juiz de vintena com os mesmos moradores outorgantes, fará pôr prontos os caminhos e cancelas das veigas no tempo das sementeiras, fazendo guardar à roda como sempre fora costume da vizinhança nos seus Distritos. Que no tempo

Página 3:

das sementeiras do centeio deste lugar e de todos quaisquer outros frutos, e sementeira de Maio ficarão obrigados a guardar e tapar os seus portelos por onde se servem cada um nas suas testadas, e que acabadas as sementeiras do centeio poderão eles outorgantes cerrar os seus carreiros, e feitas as sementeiras do centeio ficará o prazo de 8 dias para condução dos estrumes das terras, que ficam de temperão, matos e lenhas pelos mesmos carreiros, e passado este tempo não poderão passar pelos ditos carreiros, depois de semeados, só se o tempo o não permitir por causa do Inverno. Todo aquele que deixar terra de temperão no meio das veigas levará o estrume antes que qualquer outrem semeie. Que enquanto aos regos da veiga e seus caminhos da mesma, e outros mais fora dela, ficarão eles outorgantes e seus vindouros sujeitos a observar o que se deliberar em acto de junta pelo Juiz vintenário, e seis homens da sua escolha; E com? quanto às segadas será posta pelo Juiz e 6 homens, e posta segarão num dia, e lavrarão no seguinte, e não poderão levar gado solto à veiga, enquanto lá houver frutos a recolher; e qualquer deles outorgantes que contravier esta cláusula por abuso, nesse caso pagará uma multa de 500 reis por cada futura contravenção, que entrará no depósito acima dito. Que pela mesma forma e de baixo da dita pena no tempo da segada ninguém poderá ir com carro buscar o centeio às veigas. = Que nenhum morador desde o princípio de Maio até ao dia de S. João não poderá levar a rez e gado de toda a qualidade ao monte de Lamas, só sim a rez da vezeira de Fijaco poderá ir do caminho das caldas para cima, e fazendo o contrário incorrerá na mesma multa; salvo a rez da vezeira da castelhana?

¹ Urze torgainha: talvez para criar canhota e para o gado ter pasto para os invernos.

² Sem canhotas não haveria urzes. As canhotas só eram arrancadas para fazer e vender carvão com o sentido de se arranjar dinheiro para qualquer obra pública. Como o monte era do domínio público, a canhota também era um bem público.

estando o tempo muito rigoroso de Inverno a levará para a Costa da Ponte, e não passará o caminho do Porto do Freixo para cima, e incorrendo na mesma pena se o contrário fizer. = Finda a sementeira do Maio se porá a vezeira do gado no Castelo até ao S. João, e não poderão levar gado a Lamas desde o 1.º de Maio até ao S. João, e do contrário incorrerão na mesma pena de 500 reis, se o contrário fizer. = Que o Juiz de Vintena com os 6 homens nomeados mandarão correr o monte de Lamas à roda para fazer retirar os gados miúdos e graúdos, que no mesmo se achar por todo o tempo do Verão, até ao S. Miguel, e qualquer dos outorgantes, ou qualquer outros? que for nomeado, e assim o não cumprir incorrerá nas penas acima declaradas; Que a vezeira do gado na serra seguirá o giro do antigo costume já estipulado da Escritura de 23 de Junho de 1802, debaixo das condições e cláusulas na mesma exaradas, cuja Escritura que este Instrumento a rectificarão em toda a sua extensão, que querem se cumpra e sempre valha do melhor

Página 4:

modo que em Direito se possa: Que nenhum deles outorgantes, nem pessoas de suas famílias, ou quaisquer outras deste lugar poderão lavar roupas no Ribeiro de riba, poça de Santa Luzia e Fonte de Fijaco em nenhum tempo futuro, e do contrário quando assim o não cumpram incorrerão na multa de 1.000 reis que será paga na forma que dito fica, e aplicação dita. = Que qualquer dos moradores deste lugar da Igreja, Sá, e Várzeas, que aqui não entraram nesta Escritura de união, e ao futuro quiser entrar o poderão fazer por? nova Escritura sujeitando-se ao estipulado, e além disso ficará obrigado a meter no depósito a quantia? de 6.000 reis, e não o cumprindo assim também nada valerá esta condição. Que mais condicionarão entre si eles outorgantes, que em tal caso que ao futuro possa haver qualquer prejuízo em seus gados graúdos por queda, ou comida do lobo ficarão obrigados um por todos, e todos por um a ressarcir a perca a quem a tiver por metade do seu valor, a saber sendo toura três mil reis 3000 =, e sendo vaca de trabalho, ou boi = 6.000 reis = Que mais eles outorgantes ficarão sujeitos a estarem por tudo o mais, que for deliberado pelo juiz da vintena e 6 homens da sua escolha sob qualquer objecto que nesta Escritura estipulado não fique, e que se por ventura qualquer Juiz vintenário deixe de cumprir o que for dos seus deveres, e por tal motivo possa causar alguns prejuízos, nesse caso ficará sujeito a ressarcir qualquer perda, ou danos a quem o tiver deles outorgantes, isto é se assim for justo por Lei. E declararam mais que os mesmos juízes ficarão obrigados a servir à roda pelo tempo de um ano, cujo será nomeado a votos deles outorgantes, que tiver maior número, e o mesmo estilo se seguirá enquanto aos juízes substitutos; e a estarem? pelo estipulado disseram se obrigavam por? suas pessoas, e todos os seus bens presentes e futuros, e terços de suas Almas, e de como assim o disseram dou fé. E achando-se neste acto presentes João José Álvares? e mulher Joaquina Álvares? do lugar de Sá desta freguesia, que reconheço pelos próprios disseram que também se obrigavam a estar? pelo estipulado nesta Escritura; com a condição de nunca em tempo algum poder ser nomeado para Juiz, por motivos que lhe não convém declarar, condição, e cláusula esta que aceitaram os outorgantes primeiros nomeados. Uns e outros assim o disseram, quiseram, cederam, outorgaram, e aceitaram de parte a parte, rogando a mim Tabelião que esta lhe fizesse, estipulasse e aceitasse, a qual assim lhe fiz e estipulei e aceitei em nome das partes presentes, e absentes?, a quem possa pertencer; sendo testemunhas presentes António? Joaquim Pereira? do Lago, casado meu Escriturário, a quem os outorgantes rogaram que a seus rogos assinasse por dizerem de que dou fé não sabiam escrever, o qual a seus rogos assinou. sendo mais Manuel José de Araújo?, e Silva? in Minoribus do lugar de Parada de Bouro freguesia do mesmo nome do Julgado de Ventosa?, e José Joaquim Antunes in Minoribus do lugar e freguesia de Friande do Julgado e comarca da Póvoa de Lanhoso, que aqui assinaram com eles outorgantes e rogado ao depois de este Instrumento lhes ser lido por mim como de todo o referido dou fé. Manuel Joaquim Pereira do Lago, Tabelião que a escrevi e assinei. Declaro que por engano se mencionou nesta Escritura Maria Pires, mulher do outorgante António José Rodrigues, por quanto

Página 5:

a dita Maria Pires não compareceu por se achar impossibilitada de Parto, e por isso assim o declaro, e assinaram eles sobreditos outorgantes e testemunhas, lida esta por mim sobredito Tabelião que a escrevi e assinei. E declaram eles outorgantes que enquanto ao Juiz da Vintena servirá à roda, e não será feito a votos, e de como assim o disseram e declararam dou fé, e vão assinar eles outorgantes e rogado?, com a? ditas testemunhas ao depois de tudo lhe ser lido por mim sobredito Tabelião, que a escrevi e assinei. Manuel Joaquim Pereira do Lago = Pedro José Pires da Silva = João Baptista Dias de Freitas = José Joaquim Pires de Freitas = Domingos Antunes? Barroso = Manuel Pires = António José Álvares? = Cosme Dias = Manuel Joaquim Antunes? = Do outorgante António Alexandre Antunes? uma cruz = Domingos Rodrigues = Custódio José Antunes? = Do outorgante António José Antunes? Barroso uma cruz = António José Pereira Júnior = Jerónimo Gonçalves Marta = Domingos Pires Fernandes = Manuel Dias Cosme = João António Lourenço = Domingos Afonso = Domingos Pires = António José Gonçalves = António José Antunes? Barroso = Manuel Joaquim Álvares Pereira = João Fernandes = Do outorgante Manuel José Vieira? uma cruz = António José Rodrigues = Do outorgante João José Álvares? uma cruz = A rogo deles outorgantes por não saberem escrever António Joaquim Pereira do Lago = Manuel José de Araújo, e Silva = José Joaquim Antunes?. Não dizia mais a dita Escritura a qual eu sobredito Tabelião bem e fielmente aqui copiei, e fica em tudo conforme a própria original a que me reporto em meu poder e cartório. Terras de Bouro 10 de Julho de 1801 e um. Eu Manuel Joaquim Pereira do Lago Tabelião que a escrevi e assinei em público.

Em fé de verdade

Manuel Joaquim Pereira do Lago.»

Transcrição feita por Amaro Silva em 21/12/2001 a partir de uma certidão. Este documento também aparece em Tude Martins de Sousa - *Serra do Gerês (Estudos-Aspectos-Paisagens)*, Livraria Chardon de Lello & Irmão Editores, Porto, 1909, pp. 52-60.